



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

WYVIAN AGNY RIBEIRO DOS ANJOS

**A CELERIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA ADOÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL
NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE- PB**

**CAMPINA GRANDE- PB
2022**

WYVIAN AGNY RIBEIRO DOS ANJOS

**A CELERIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA ADOÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL
NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE- PB**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação e Solução de Conflitos.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Milena Barbosa de Melo

CAMPINA GRANDE - PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A599c Anjos, Wyvian Agny Ribeiro dos.
A celeridade processual decorrente da adoção do juízo 100% digital na Comarca de Campina Grande- PB [manuscrito] / Wyvian Agny Ribeiro dos Anjos. - 2022.
16 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Celeridade processual. 2. Juízo digital. 3. Acesso à justiça. I. Título

21. ed. CDD 347.05

WYVIAN AGNY RIBEIRO DOS ANJOS


**A CELERIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA ADOÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL
NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE- PB**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Acesso à Justiça, Tecnologia da Informação e Solução de Conflitos.

Aprovada em: 24 / 11 / 2022.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 MILENA BARBOSA DE MELO
Data: 07/12/2022 11:30:14-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

Prof.^a Dr.^a Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Iasmim Barbosa Araújo

Prof.^a Me. Iasmim Barbosa Araújo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

IZABELLE PONTES RAMALHO
WANDERLEY
MONTEIRO:08926511480

Assinado de forma digital por IZABELLE
PONTES RAMALHO WANDERLEY
MONTEIRO:08926511480
Dados: 2022.12.07 10:34:01 -03'00'

Prof.^a Me. Isabelle Pontes Ramalho Wanderley Monteiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha família, pelo suporte diário, apoio e
companheirismo, e aos operadores de
direito, DEDICO.

“Nada é mais poderoso do que uma ideia que chegou no tempo certo”. (VICTOR HUGO, “s.d”)

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
PJE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E O ACESSO À JUSTIÇA..	09
3	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	10
3.1	Adoção da ferramenta do juízo 100% digital no sistema judiciário brasileiro.....	11
3.2	Atuação da ferramenta na Comarca de Campina Grande-PB.....	13
4	CONCLUSÃO.....	14
	REFERÊNCIAS.....	14

A CELERIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA ADOÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE- PB

THE PROCEDURAL SPEED ARISING FROM THE ADOPTION OF THE 100% DIGITAL COURT IN THE JUDICIAL DISTRICT OF CAMPINA GRANDE- PB

Wyvian Agny Ribeiro dos Anjos¹
Milena Barbosa Melo²

RESUMO

O referido artigo traz uma análise acerca da celeridade processual decorrente da adoção da ferramenta do juízo 100% digital na Comarca de Campina Grande-PB, bem como um apanhado geral do avanço tecnológico atrelado ao sistema judiciário brasileiro. Em uma primeira perspectiva, houve abordagem a respeito dos Princípios Constitucionais do acesso à justiça e a duração razoável do processo. Em seguida, alguns apontamentos sobre a celeridade processual e a necessidade de uma prestação jurisdicional qualitativa. Posteriormente, foi realizada uma explanação sobre o surgimento do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, houve a explanação sobre as características da ferramenta do juízo 100% digital, bem como das nuances entre as vantagens e desvantagens no meio social. O presente artigo adotou o método de pesquisa bibliográfica e análises de Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Finalmente, com a observação de dados estatísticos, chega-se à conclusão de que a escolha pelo trâmite processual com a modalidade do juízo 100% digital alcança maior efetividade na tutela jurisdicional e celeridade processual.

Palavras-Chave: Celeridade. Juizo 100% digital. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article brings an analysis of the procedural speed resulting from the adoption of the 100% digital judgment tool in the District of Campina Grande-PB, as well as an overview of the technological advances linked to the Brazilian judicial system. In a first perspective, there was an approach regarding the Constitutional Principles of access to justice and the reasonable duration of the process. Then, some notes on procedural celerity and the need for a qualitative jurisdictional provision. Subsequently, an explanation was given about the emergence of the Electronic Judicial Process. In addition, there was an explanation of the characteristics of the 100% digital judgment tool, as well as the nuances between the advantages and disadvantages in the social environment. This article adopted the method of bibliographical research and analysis of Resolutions of the National Council of Justice. Finally, with the observation of statistical data, it is concluded that the choice for the procedural procedure with the 100%

¹ Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: wyvian.anjos@aluno.uepb.edu.br

² Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba. Email: milena@servidor.uepb.edu.br

digital court modality achieves greater effectiveness in the judicial protection and procedural celerity.

Keywords: Celerity. 100% digital judgment. Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

A superlotação processual no sistema judiciário brasileiro, é um fator recorrente na história do país, com a ausência de efetividade da tutela jurisdicional à sociedade e consequentemente da garantia dos direitos. A preocupação com essa perspectiva move os juristas e legisladores na busca incessante para alcançar uma justiça célere e eficaz através de mecanismos que serão abordados no presente estudo.

Em virtude da pandemia do COVID- 19, enfrentada aproximadamente desde o mês de março do ano de 2020, a problemática tem se mostrado cada vez mais latente. As demandas judiciais têm aumentado em todos os ramos do direito, em especial nos âmbitos cíveis, área de família – divórcio, alimentos, guardas-, bem como nas áreas trabalhistas.

De encontro a isso, muito se questiona acerca dos dispêndios de custos processuais e da morosidade na resolução de mérito das demandas, quando se têm, um lapso temporal gigantesco entre a efetivação da citação por cartas de Aviso de Recebimento e citações por Oficiais de Justiça, e da designação e realização de audiências de conciliação e instrução.

O surgimento tecnológico da ferramenta do “Juízo 100% digital” aprovada pelo Conselho nacional de Justiça (CNJ) em outubro de 2020 pela Resolução 345 de 09 de outubro de 2020, proporcionou mais que mobilidade e facilidade aos usuários da justiça, se mostrou como uma ponte direta de ligação entre os cidadãos e a garantia do Princípio Constitucional do Acesso à Justiça, direito fundamental previsto no inciso XXXV do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, mesmo com a inclusão da nova sistemática, que pode ser adotada por escolha das partes no processo judicial, resta evidente que a ferramenta do juízo 100% digital, embora altamente eficaz, não é capaz de alcançar todos os ângulos da sociedade, principalmente aos que não tem acesso aos meios tecnológicos e à internet.

O presente trabalho tem como objetivo central analisar a implementação do juízo 100% digital para economia e celeridade processual e os seus impactos no âmbito do sistema judiciário da Comarca de Campina Grande- PB. Diante dessa realidade, questiona-se: como a implantação da ferramenta do juízo 100% digital pode agregar aos usuários da jurisdição da comarca de Campina Grande- PB?

A escolha do tema como objeto de estudo, se justifica pelo fato da autora estagiar em escritório de advocacia há mais de dois anos, vivenciando na prática o quanto a superlotação processual e ausência de uma ferramenta virtual influenciava de forma negativa no deslinde das demandas judiciais, além de negligenciar as garantias processuais, razoável duração do processo, bem como a observância da dignidade da pessoa humana.

Oportuno ressaltar que, embora seja um tema bastante discutido em simpósios nacionais, apesar de recente – contando com aproximadamente dois anos de implantação – há escassez de estudos sobre os resultados da celeridade processual já alcançada com a nova ferramenta do juízo 100% digital.

A grande relevância social e científica do estudo, está em demonstrar a importância desta ferramenta para alcançar todas as comarcas e usuários do sistema judiciário brasileiro, no sentido de garantir uma economia processual e facilitação do acesso à justiça.

O presente estudo esteve pautado na utilização da metodologia de pesquisa exploratória através de análises documentais, tais como resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para construção da fundamentação teórica, bem como análises de estudos gráficos e estatísticos da celeridade processual após adoção da medida na Comarca de Campina Grande- PB.

Destarte, chega-se à conclusão de que a implantação do juízo 100% digital na comarca de Campina Grande- PB garantiu ao judiciário a efetivação do princípio da celeridade processual, conseqüentemente com a duração razoável do processo e maior efetividade no deslinde de demandas que se encontram perdidas no lapso temporal, mostrando-se como uma ferramenta totalmente beneficente aos usuários da justiça e aplicadores do direito em geral.

2 NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E O ACESSO À JUSTIÇA

Há alguns anos, ao longo da história do Brasil, houveram diversas discussões acerca dos dilemas do acesso à justiça no meio social, quando havia um formalismo extremo a ser seguido, fazendo com que os mais necessitados da tutela jurisdicional passassem a enxergar uma justiça falha, lenta e não condizente com a garantia dos direitos adquiridos pelo avanço social histórico.

No entanto, com o advento da Constituição Federal, o princípio do acesso à justiça passou a ser pautado no Art.5º, inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), se mostrando como uma verdadeira esperança e garantia ao povo brasileiro, indo de encontro a diminuição do formalismo e enxergando o ser humano como sujeito de direitos que deve ter seus interesses atendidos pela tutela jurisdicional de forma justa e igualitária.

O princípio do acesso à justiça está intimamente ligado ao da duração razoável do processo e da celeridade processual, também elencados no Art. 5º, inciso LXXVIII da CF, com a perspectiva de que a justiça seja alcançada sem a morosidade latente que se enfrentava antigamente e sem que se verifique uma sentença apenas formal com ausência de proteção do bem jurídico tutelado.

A inafastabilidade da jurisdição garantida pelo princípio do acesso à justiça é um dos traços mais fortes da democracia conquistada pelo Brasil e contida em nossa Carta Magna, sendo o pilar essencial para garantir a ordem e a pacificação social dentro do estado democrático de direito.

Há de convir que, com o avanço social e a diminuição do formalismo exacerbado, o poder judiciário adotou mecanismos que facilitaram o seu acesso, tais como os meios alternativos de soluções de conflitos, a gratuidade da justiça aos mais necessitados e a criação dos juizados especiais cíveis e criminais com a Lei 9.099 de 1990 e os federais pela Lei 10.259 de 2001.

Atrelado a isso, a utilização da tecnologia no mundo jurídico possibilitou maior efetividade na garantia dos princípios basilares constitucionais, a exemplo do acesso à justiça, trazendo uma abrangência de modernização não somente da lei, como também na organização dos órgãos judiciários. (PINTO; SANTOS, 2017).

A organização do processo que marca a diminuição do formalismo se dá pelo controle atribuído com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como principal missão, segundo o próprio portal eletrônico do Conselho, “contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade, em benefício da sociedade”(CNJ, s.d), e através de “planejamento estratégico e a proposição de políticas públicas judiciárias; a modernização do Judiciário, ampliação do acesso à justiça, pacificação e responsabilidade social”(CNJ, s.d).

Entretanto, há de ressaltar a preocupação elencada por alguns doutrinadores que a obsessão pelo resgate da credibilidade do poder judiciário, possa se mostrar como algo que afete a qualidade da tutela dos direitos. (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p.109). Em síntese, não seria apenas almejar a diminuição da superlotação processual, mas sim, garantir a efetividade da prestação jurisdicional do Estado em um período de tempo satisfatório e com a qualidade necessária, mostrando que a celeridade processual que atinge a diminuição das demandas soe como uma consequência positiva. (NUNES; TEIXEIRA, 2013, p. 113).

Aproximadamente em março de 2020, com a disseminação do novo coronavírus, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou publicamente a pandemia (UNA-SUS, 2020), sendo reconhecido o estado de calamidade pública no Brasil pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a necessidade de adaptação, tomou medidas que possibilitasse a continuidade da prestação jurisdicional de forma eficaz na modalidade telepresencial.

A adoção dos mecanismos utilizados para garantir o satisfatório acesso à justiça, atrelado a democratização da tecnologia, contribuiu para que o poder judiciário fosse utilizado de forma eficiente, com a edição da Portaria 61 de 31/03/2020 do CNJ, através da plataforma de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos Tribunais.

O deslinde de esforços que foram tomados pelos servidores da justiça, bem como a desenvoltura dos magistrados e advogados, fez com que a tecnologia fosse uma das alianças mais fortes de todos os tempos para ampliação da produtividade dos nossos tribunais. Nesse sentido, a Conselheira Flávia Pessoa (2021), presidente da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários do Conselho Nacional de Justiça pontua que:

O Judiciário se adaptou rapidamente às ferramentas tecnológicas, mantendo os serviços à população. Dessa forma, direitos foram garantidos e processos seguiram seu curso. Este será o legado dos tribunais na pandemia. Desta forma, ao democratizarmos o acesso, dando visibilidade aos problemas sociais e levando em conta as particularidades sociais e regionais, estamos contribuindo para a implementação da justiça social em nosso país.

Os resultados obtidos com a mudança das atividades para forma remota foram significativos. “Segundo dados do painel de produtividade do Conselho Nacional de Justiça, foram prolatados mais de 25 milhões de sentenças e acórdãos pelas cortes brasileiras, desde março de 2020 até fevereiro de 2021”. (CNJ, 2021).

3 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O funcionamento dos processos físicos antes existentes em maior quantidade nas comarcas, dependia da distribuição e protocolo físico dos documentos necessários à propositura ou continuidade das ações, onde era realizado cadastro manual pelos serventuários dos fóruns.

O avanço tecnológico obtido nos últimos anos permitiu que houvesse maiores facilidades para os usuários da justiça. A implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico foi um grande marco vivenciado pelo direito, estabelecido pela publicação da Resolução 185 do Conselho Nacional de Justiça, migrando grande parte dos processos físicos para o sistema judicial eletrônico.

Com isso, as demandas iniciais e os processos já em curso, passaram a ser armazenados em uma plataforma que possibilita maior acessibilidade dos utilizadores, com o protocolo de petições sem a necessidade de deslocamento presencial ao fórum local e ainda em outras

comarcas, podendo ser acessado de qualquer local com acesso à internet e em qualquer horário do dia.

Os processos eletrônicos cresceram gradativamente desde o ano de 2012. (CNJ, 2022). Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, em publicação da Revista Justiça em Números 2022, (CNJ, 2022):

Nos 13 anos cobertos pela série histórica, foram protocolados, no Poder Judiciário, 182,7 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 1 ponto percentual. O percentual de adesão já atinge 97,2%.

De tal modo, resta evidente que a utilização do Processo Judicial Eletrônico é um fator positivo que cresce a cada dia dentro do poder judiciário, trazendo inúmeros benefícios aos tutelados.

3.1 ADOÇÃO DA FERRAMENTA DO “JUÍZO 100% DIGITAL” NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A ferramenta do “Juízo 100% digital” é outro marco importantíssimo para o judiciário brasileiro, sendo uma extensão dos avanços tecnológicos já agregados ao mundo processual, adotado pela Resolução nº 345 do Conselho Nacional de Justiça, aprovada em outubro de 2020 através do Programa Justiça 4.0 pelo antigo presidente do CNJ, o Ministro Luiz Fux.

Urge ressaltar, que a caracterização da ferramenta se dá pela oportunidade que as partes possuem de escolher a tramitação integral da demanda por meio eletrônico (CNJ, 2020), devendo esta escolha ser informada expressamente no ato de protocolo no sistema judicial eletrônico, com a necessidade de concordância entre as partes.

Com a opção de tramitação pelo Juízo 100% digital, os atos processuais se dão unicamente pelo meio eletrônico, citações, intimações, audiências de conciliação e instrução e as sessões de julgamento, sem a necessidade de comparecimento presencial dos litigantes e seus advogados às chancelas do fórum.

Ante o surgimento da ferramenta, alguns dilemas são enfrentados pelos operadores do direito, tendo em vista a desigualdade de acesso aos meios eletrônicos por grande parte da população brasileira, ou seja, a exclusão digital. É fato que, apesar de boa parte da população atualmente ter acesso aos meios eletrônicos, não há uma generalização de usuários que conseguem utilizar as ferramentas tecnológicas da justiça, como por exemplo as plataformas digitais de videoconferência.

Muitas das citações realizadas por meio de WhatsApp são direcionadas por intermédio de Oficiais de Justiça, os quais deixam a desejar no cumprimento de suas funções, como por exemplo, o envio do mandado de citação apenas com a solicitação de que a parte a ser citada responda a mensagem com a ciência, quando muitas das vezes sequer sabem o que está sendo entregue ou a que se refere.

Em outras palavras, ressalta-se que a forma em que a ferramenta é utilizada por alguns servidores não segue acompanhada de orientações ao sujeito do processo, seja com ausência de uma linguagem acessível ou até pela ausência integral de instrução, o que pode vir a comprometer o prazo de resposta na demanda ou a participação em audiências.

No que se refere às audiências por videoconferência, há um dispêndio maior de esforços daqueles que não detém o conhecimento técnico para o ingresso online, causando prejuízos à demanda e conseqüentemente a pauta de audiências agendadas para o dia em virtude dos atrasos.

Estes casos são ainda mais delicados quando se trata de assistidos pela Defensoria Pública, tendo em vista que a disparidade entre a quantidade de audiências, partes e processos cuidados pelo Defensor da Vara, com aqueles patrocínios por advogados em causas particulares é latente, impossibilitando que haja um contato prévio com orientações a serem seguidas para o ingresso na videoconferência.

E não só, muito se discute acerca da preservação de incomunicabilidade das testemunhas durante as audiências de instrução, ou da ausência de análise comportamental física pelo juiz enquanto estas acontecem, como por exemplo: voz falha, gestos repetitivos, sinais de nervosismo, ausência de concentração, entre outros comportamentos que poderiam levar o juízo a crer que os depoimentos não são condizentes com a realidade fática que se busca no processo.

Oportuno consignar que, existem cautelas a serem tomadas no momento da escolha pela tramitação do processo com a ferramenta do juízo 100% digital, devendo serem observadas todas as nuances possíveis existentes que possam trazer riscos ao resultado da demanda ou a uma prestação jurídica do Estado adequada, diga-se, a competente garantia dos direitos.

Paralelamente a isso, apesar de algumas controvérsias existentes acerca da ferramenta trazida em um cenário pós pandêmico, há um leque de vantagens que podem e devem ser observados pelos usuários da justiça na atuação de suas demandas, considerando que houve apenas uma antecipação de utilização tecnológica do que se esperava para o futuro do judiciário.

Embora existam os obstáculos elencados, o programa Justiça 4.0 implantado pela Resolução 385/2021, coordenado e orientado pelo CNJ, é altamente inclusivo, trazendo além de inovações que contribuam para uma prestação mais eficiente, a qualificação dos serviços oferecidos aos que necessitam da tutela do estado para fazer valer e serem atendidos os seus direitos.

A adoção da ferramenta do juízo 100% digital possibilita uma redução significativa de gastos com deslocamentos das partes e dos causídicos, os quais antigamente precisavam se deslocar de uma comarca para outra em um curto período de tempo para participação de audiências.

É consabido que se dirigir ao fórum para participação de uma audiência de conciliação requer do litigante não apenas custos financeiros, como também uma disponibilidade de tempo. Pois bem, tomamos como exemplo uma mulher que dedica seu tempo a cuidar do lar e de seus filhos diariamente, imagine-se o quão difícil seria a organização para conseguir participar de uma audiência presencial e os transtornos que poderiam ser causados nisso.

Diante da possibilidade de escolha entre o trâmite online, este seria mais rentável logisticamente e financeiramente. É isto que a ferramenta busca trazer aos usuários, facilidades cotidianas que possibilitem o acesso à justiça no conforto do lar, ou seja, a aproximação entre a tutela do Estado e o indivíduo.

Os impactos positivos da ferramenta também ecoam, sobretudo, na seara criminal. Os custos de deslocamento de um detento para uma audiência presencial são imputados ao estado e não só os custos, mas a responsabilidade de manter a segurança do preso no transporte ao fórum, bem como da sociedade, havendo riscos de fuga e comprometimento da segurança social. Fatos estes que podem ser evitados com a realização das audiências de modo virtual.

Há de convir que, a facilidade que a tecnologia proporciona aos operadores do direito para comunicação entre comarcas afastadas é totalmente visível, possibilitando a solicitação de despachos, conclusões processuais sem que haja necessidade de contratação de um correspondente jurídico ou de enfrentar uma longa viagem para prática destes atos.

As citações pelos meios eletrônicos, quando bem instruídas, possibilitam que a demanda ande bem mais rapidamente do que aconteceria com a espera da entrega do Aviso de

Recebimento e a espera entre a juntada do mandado nos autos do processo, ou da diligência por Oficial de Justiça.

Pode-se dizer que, há inúmeras vantagens para que a escolha do trâmite processual se dê pela modalidade do juízo 100% digital, enquanto o Conselho Nacional de Justiça juntamente com as comarcas aderentes à ferramenta, cuidaram de organizar salas especializadas para atendimento do viés da população com menos acesso tecnológico, com adaptação de computadores para realização das audiências por videoconferência nas chancelas do fórum.

Ademais, a união entre a justiça e tecnologia deve ser observada como algo que veio para se estabelecer e que as melhorias devem ser sempre buscadas para que se estabeleça um equilíbrio entre a tutela jurisdicional e o acesso à justiça pelos menos favorecidos na sociedade, na tentativa de diminuição das desigualdades.

3.2 ATUAÇÃO DA FERRAMENTA NA COMARCA DE CAMPINA GRANDE- PB

A adesão da ferramenta do juízo 100% digital no Tribunal de Justiça da Paraíba se deu através da Resolução nº 30 de 26 de agosto de 2021 pelo Presidente do Tribunal, Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides (2021), o qual afirma que “Esta medida atende à necessidade de constante modernização do Poder Judiciário, de modo a absorver e incorporar novas tecnologias na prestação de seus serviços, sempre no intuito de melhor atender aos jurisdicionados.”

O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) possui atualmente 326(trezentos e vinte e seis) serventias, o que inclui a comarca de Campina Grande- PB, que conta com 48(quarenta e oito) serventias, integralmente abrangidas com o juízo 100% digital, segundo dados estatísticos do Mapa de implantação do Portal do CNJ.

Em análise realizada pelo CNJ sobre o TJPB, “em 18 de agosto de 2021 foi implantado o “Juízo 100% Digital”, verificou-se que 54,8% dos processos judiciais (225.406) tramitam sob este meio” (CNJ, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça conta com um painel de estatísticas que tem como função analisar os resultados obtidos anualmente por cada Comarca, podendo ainda serem selecionadas abas que tratam unicamente de uma cidade dentro da Comarca. Neste estudo, nosso foco está voltado para análise da Comarca de Campina Grande- PB.

Em observação ao sistema estatístico, chegamos à constatação de que o número de audiências de conciliação quase quadruplicou no ano de 2021 com realização de aproximadamente 13.978 audiências, se comparado ao ano de 2020 que contou com 3508 audiências.

Ainda, neste ano de 2022 - com medição estatística até meados do mês de agosto - o número de audiências se manteve em 8046. O crescimento da efetividade na realização de audiências só se fez possível em virtude da adoção de mecanismos tecnológicos que foram implantados no sistema judiciário em tempos de pandemia, trazendo uma nítida efetividade na prestação jurisdicional.

É fato que, a celeridade processual decorrente da adoção da ferramenta do juízo 100% digital está explícita ainda na quantidade de decisões que foram prolatadas entre os anos de 2020 a 2022, verificando-se o quantitativo de 37.670 em 2020, de 59.061 em 2021 e 37.154 em 2022, se comparados a quantidade de casos novos existentes.

Oportuno ressaltar que a adoção da ferramenta na Comarca de Campina Grande- PB se deu em agosto de 2021, justamente quando houve uma alta no número de realização de audiências, e prolação de decisões, deixando claro o desempenho da Comarca que atualmente tem cumprido grande parte de suas metas junto ao CNJ. (TJPB, 2022)

Nesse sentido, resta demonstrado que apesar das nuances enfrentadas pelos usuários da justiça, com o trabalho conjunto entre o judiciário da Comarca e a adaptação constante dos serventuários e instalações físicas, haverá um crescimento positivo nos números estatísticos de celeridade de Campina Grande- PB.

4 CONCLUSÃO

Por fim, fica evidente que o avanço tecnológico conquistado nos últimos anos no Brasil, tem proporcionado ao Sistema Judiciário Brasileiro uma saída do formalismo extremo para maiores facilidades técnicas aos operadores do direito e a população como um todo, trazendo à tona a garantia de direitos de base elencados na nossa Carta Magna, tais como o Princípio da Celeridade Processual e o da Duração Razoável do Processo.

De igual modo, a adoção do Processo Judicial Eletrônico, mostra-se como um caminho a ser seguido pelos mecanismos recentes adotados, como a ferramenta do Juízo 100% Digital, que proporciona aos indivíduos a efetivação e realização dos atos processuais sem a necessidade de se deslocar às chancelas do fórum, ou seja, tudo pode ser feito de forma online quando da escolha da tramitação processual por esta ferramenta.

Ainda, mesmo que haja a problemática da exclusão tecnológica por grande parte da sociedade e as controvérsias existentes na utilização da ferramenta, não há dúvidas de que esta tem se mostrado eficaz no país inteiro, bem como na Comarca de Campina Grande- PB, com base nas estatísticas publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Elenca-se que para uma maior eficácia da ferramenta do juízo 100% digital e para que continue a alcançar uma maior celeridade processual, torna-se premente a adoção de medidas mais inclusivas dentro do poder judiciário, tais como a criação de salas especializadas para utilização das ferramentas por aqueles menos favorecidos tecnologicamente.

Destarte, há extrema importância na capacitação dos servidores da justiça para lidar com os mecanismos tecnológicos inseridos no sistema judiciário, desmistificando a ideia de uma prestação judiciária morosa e contribuindo para que haja uma maior efetividade na tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Relatório Justiça em Números 2020. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Relatório Justiça em Números 2022. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

BRASIL. Estatísticas do Poder Judiciário. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

Juízo 100% Digital. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, 2021. Disponível em <<https://www.tjpb.jus.br/pje/juizo-100-digital>>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 nov. 2022

BRASIL. Fux apresenta avanços de sua gestão à frente do CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/fux-apresenta-avancos-de-sua-gestao-a-frente-do-cnj/>>. Acesso em: 18 de nov. 2022.

CHAVES, Ricardo. Almanaque Gaúcho. **Zero Hora, Ano 50, nº 17.651, 2014,p.64**. Disponível em<<https://www.pensador.com/frase/NTcyMTY3/>>Acesso em: 20 de nov. 2020.

CERQUEIRA, et al., 2021. “ Juízo 100% Digital”: audiências e sessões de julgamento da Paraíba poderão ser por videoconferência. **Jornal da Paraíba**.Disponível em<<https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/2021/08/17/tribunal-de-justica-da-paraiba-juizo-100-digital-videoconferencia>>.Acesso em 18 de nov. 2022.

PINTO, Lucas Baffi Ferreira; SANTOS, Fernando Rangel Alvarez. Avanço Tecnológico e o Processo Judicial Eletrônico à Luz do Acesso à Justiça. **CONPEDI, 2017**.Disponível em <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/wxl3d59i/8Iel7xzK6rgpGNpL.pdf>>. Acesso em 20 de nov.2022.

Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. **Sistema Universidade Aberta do SUS (UNA-SUS), 2020**.Disponível em<<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>Acesso em: 22 de nov.2022.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. Processo Eletrônico. **OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação**, Brasília,2014. 532 p. Disponível em<<https://www.oab.org.br/arquivos/processo-judicial-eletronico-1397235220.pdf>>. Acesso em 20 de nov.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(Brasil). Resolução Nº 345 de 09 de outubro de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico.CNJ nº 331/2020, de 9/10/2020, p. 2-3**.Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>>.Acesso em 22 de nov. de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(Brasil). Resolução Nº 378 de 09 de março de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico.CNJ nº 58/2021, de 10/03/2021, p. 4-6**.Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/193>>.Acesso em 22 de nov. de 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(Brasil). Resolução Nº 185 de dezembro de 2013. **Diário de Justiça Eletrônico.CNJ nº 241, de 18/12/2013, p. 2**.Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>.Acesso em 22 de nov. de 2022

Comissão Gestora do TJPB avalia desempenho no cumprimento das Metas do CNJ. **Tribunal de Justiça da Paraíba, 2022**. Disponível em<<https://www.tjpb.jus.br/noticia/comissao-gestora-do-tjpb-avalia-desempenho-no-cumprimento-das-metas-do-cnj>> Acesso em: 20 de nov. 2022.

AGRADECIMENTOS

À DEUS, por me proporcionar a oportunidade de estar aqui hoje em fase de conclusão do meu Curso de Bacharelado em Direito.

À minha mãe Dekiane Ribeiro, por todo amor, carinho, cuidado e por ser o meu pilar existencial, obrigada por tanto e por não me desamparar em um só momento da minha vida. É só o início de uma trajetória que compartilhamos juntas.

Ao meu pai, Wagner, por todo cuidado e por me guiar nos caminhos certos e por sempre se dedicar a dar o melhor que há no mundo a mim e minha pequena irmã Lívia que é a minha terapia diária.

À minha avó, Maria, *in memoriam*, que partiu enquanto este estudo estava em construção, mas que não deixou por um minuto de emanar luz ao meu ser e forças para esta etapa de conclusão.

À minha família por todo apoio durante a trajetória, em especial ao meu tio Wigner que nunca mediu esforços para me fazer chegar até aqui desde a minha matrícula na universidade.

Aos meus melhores professores do direito à prática profissional na vida, Lorena e Gerson. E aos meus amigos, em especial Luciene e Plínio que dividiram esta trajetória final comigo em todos os momentos e me acalmaram nas angústias.

À minha orientadora Dra. Mônica Lúcia, por ter me aceitado como sua orientanda, por sua dedicação, seus ensinamentos e sua disponibilidade em ajudar-me.

E a todo corpo docente do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, por todos os conhecimentos transmitidos.